



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075364-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é paciente LUIZ CARLOS CARDOSO e Impetrante GUSTAVO VINÍCIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6808**

Habeas Corpus nº. **2075364-70.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 1500141-37.2025.8.26.0464

Impetrante: Gustavo Vinícius Almeida de Oliveira

Paciente: Luiz Carlos Cardoso

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Luiz Carlos Cardoso, preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas. O impetrante aduz ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, buscando concessão de liberdade provisória. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva. **III. Razões de Decidir:** A prisão em flagrante foi acertadamente homologada e convertida em prisão preventiva. A segregação cautelar deve ser mantida, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se as circunstâncias em que praticado o crime. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada. *Tese de julgamento:* Prisão em flagrante devidamente homologada. Prisão preventiva justificada pela necessidade de garantia à ordem pública e à aplicação da lei penal. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313; Lei nº 11.343/06, art. 33. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13/11/2023. STJ, AgRg no RHC n. 190.530/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/2/2024.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Vinícius Almeida de Oliveira, em

prol de **Luiz Carlos Cardoso**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompeia, nos autos nº. 1500141-37.2025.8.26.0464.

Aduz, em síntese, ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, por ausência dos requisitos estipulados no art. 312 do CPP e inidoneidade dos fundamentos adotados, consubstanciados na gravidade em abstrato do crime e nos antecedentes do acusado. Argumenta que a ocorrência anterior diz respeito a porte de drogas para consumo próprio, circunstância que corrobora sua condição de usuário e não caracteriza reincidência. Pondera que o paciente é primário e que a quantidade de drogas apreendida em seu poder é “*pequeníssima*”, inferindo suficiência das medidas cautelares estipuladas no art. 319 do CPP. Nesses termos, requer, inclusive liminarmente, revogação da prisão preventiva, subsidiariamente mediante imposição de cautelares diversas da prisão.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 08/59.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/67).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/97).

Inexiste oposição ao julgamento virtual (fl. 95).

É o relatório.

Pretende o impetrante, através do presente remédio heroico, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Sem razão, no entanto.

Consta da denúncia ofertada às fls. 95/96 dos autos principais que, no dia 11 de março de 2025, por volta de 06h30, na Rua Luís Lista, nº. 30, no Bairro Santo Antônio, no Município de Quintana, Comarca de Pompeia, Luiz Carlos Cardoso trazia consigo, para fins de tráfico, 30 “eppendorfs” de *crack*, com peso bruto de 27,42g, e 2 “eppendorfs” de cocaína, com peso bruto de 5,98g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a inicial acusatória que *“policiais civis foram até a casa do acusado LUIZ CARLOS CARDOSO objetivando dar cumprimento ao mandado de prisão civil do (processo nº 0021584-10.2024.8.26.0576 da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Rio Preto/SP), que foi expedido contra ele. Após as formalidades de cumprimento de mandado, o capturado foi conduzido às dependências da Central de Polícia de Tupã quando em revista minuciosa, foram localizados, em sua roupa íntima, uma sacola plástica com 30 'eppendorfs' de 'crack', além de 02 'eppendorfs' de 'cocaína', razão pela qual foi autuada a sua prisão em flagrante. As drogas apresentadas foram devidamente apreendidas e encaminhadas ao IC para exame pericial de constatação de entorpecente, resultando no laudo provisório positivo para entorpecentes acostado aos autos as fls.*

18/20. O acusado Luiz negou que estivesse vendendo drogas, alegando apenas ser usuário dos referidos entorpecentes, o que se torna contraditório devido a quantidade de entorpecentes encontrados em sua posse. Logo, restou-se cabalmente comprovada a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, consubstanciadas a partir do auto de prisão flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14), laudo de constatação (fls. 18/20), e demais elementos informativos colhidos em sede investigatória.”.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante foi devidamente homologada e, em seguida, convertida em preventiva, sob os seguintes argumentos (fls. 49/53 – destaques no original):

“[...] Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a condutado autuado encontram-se subsumidas à regra prevista no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que foi surpreendido trazendo consigo substâncias entorpecentes.

O auto de prisão em flagrante está regular, material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais.

As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial a nota de culpa e o auto de exibição e apreensão), conforme se verifica dos autos.

Da análise em cognição sumária, observo que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Infere-se dos depoimentos que instruem o presente Auto de Prisão em Flagrante que policiais civis deram cumprimento a um mandado de prisão civil emitido pela 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, em desfavor de Luiz Carlos Cardoso, devido a um débito de R\$6.151,45, referente ao processo nº 0021584-10.2024.8.26.0576. Durante a diligência, ao entrarem no quarto do detido, os policiais encontraram um 'pino' com substância esbranquiçada aparentando ser cocaína, o qual foi apreendido, sendo que Luiz afirmou que utilizaria o entorpecente. Após a prisão, visando garantir os direitos do preso, uma revista detalhada foi realizada na Central de Polícia Judiciária de Tupã/SP, onde, durante o procedimento, foram localizados 30 'ependorfs' de crack e 2 de cocaína dentro da roupa íntima do preso, acondicionados em uma sacola plástica. A substância foi encaminhada para análise e o laudo pericial (fls. 18/20) confirmou a presença de cocaína/crack.

Com efeito, as porções de droga apreendidas, fracionadas e embaladas em porções menores, aliada às circunstâncias da localização e apreensão, além da quantia em espécie, evidenciam, a priori, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

Anote-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP).

Assim, a prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso

concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

Pontue-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva: além de provas da materialidade e autoria delitivas, trata-se, em tese, de crime doloso cuja pena máxima suplanta os quatro anos.

Consigne-se que o crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando muitas vezes ligado ao crime organizado, sendo a causa raiz para outros crimes que assolam a sociedade, gerando desestabilização das relações familiares e sociais e graves problemas de ordem de saúde pública, em razão do crescente número de dependentes químicos e viciados.

Ressalte-se, ainda, que o averiguado tem antecedentes e já se envolveu em delito com apreensão de drogas, conforme se verifica na certidão de fls. 45/46 e por ele mencionado nesta oportunidade, mas tornou a delinquir, o que aponta sua contumácia delitiva e propensão à reiteração criminosa, demonstrando que as medidas cautelares em meio aberto são insuficientes para conter o seu ímpeto criminoso.

Patente, pois, que a soltura prematura do custodiado representa risco à ordem pública, propiciando-lhe retomar o exercício do comércio ilegal, além de dificultar a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal.

Nestes termos, considerando a gravidade do crime imputado ao autuado, as circunstâncias fáticas do caso, que envolvem a apreensão de entorpecente, e suas condições pessoais, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são inadequadas e insuficientes para o caso concreto, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, visando não só a garantia da ordem pública, mas também a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a custódia cautelar ora decretada não ofende a presunção de inocência, por expressa previsão legal e constitucional, uma vez que os requisitos foram satisfeitos no caso concreto.

Por fim, cotejando o exame médico preliminar carreado aos autos (fls. 41), que não aponta lesão aparente, reputo desnecessária a apuração de eventual excesso da guarnição policial.

No tocante à alegação da Defesa de ilegalidade em eventual busca realizada na residência do autuado, essa não procede, uma vez que Luiz Carlos foi preso em flagrante em razão de terem sido encontrados diversos entorpecentes em uma sacola plástica que se encontrava no interior das roupas íntimas do autuado, no momento da revista pessoal, fato ocorrido no interior da CPJ, e não em sua residência, como quer fazer crer a defesa.

Ante o exposto, com base no art. 310, inciso II e art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUIZ CARLOS CARDOSO em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão/conversão. [...]”

Pois bem.

Ressalvado o entendimento do impetrante, verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelos arts. 93, IX, da CF e 312 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

A medida cautelar da prisão preventiva exige a presença de *fumus comissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como de *periculum libertatis*, entendido como o risco contemporâneo à ordem pública, à instrução ou à aplicação

da lei penal.

No caso concreto, há prova da existência materialidade do crime de tráfico de drogas e indícios suficientes de autoria, haja vista a prisão em flagrante do paciente. Outrossim, vislumbra-se perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, em poder do paciente foram encontrados 30 (trinta) *eppendorfs* contendo *crack* e 2 (dois) *eppendorfs* contendo cocaína, substâncias de altíssimo potencial lesivo. E, ao contrário do que se sustenta, não se pode considerar ínfima a posse de mais de três dezenas de porções de entorpecentes.

Tais elementos, conjuntamente considerados, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes à hipótese.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva destinada a salvaguardar o bem-estar social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, quando constatadas prova da materialidade e indícios de autoria e devidamente justificada, como no caso concreto. Acrescento, por oportuno, que o fundamento da cautelar em espeque se lastreia para assegurar o resultado proveitoso do processo de conhecimento de caráter condenatório.

Ademais, eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa do paciente não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente, dotada de potencialidade perigosa. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Outrossim, eventual prognóstico a respeito da pena eventualmente imposta não é fundamento idôneo para afastar a segregação cautelar. Esta compreensão está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, eis que *“(…) em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.”* (AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Consigne-se, assim, que está presente a necessidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequação para aplicação da segregação cautelar em comento, especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos. Reconhecimento de eventual insuficiência probatória somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, sendo certo que, em sede de *Habeas Corpus*, somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Por fim, repise-se que a denúncia já foi oferecida e, atualmente, aguarda-se deliberação do Juízo acerca da inicial acusatória.

Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação do paciente em liberdade provisória.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora